

Vida Interna
Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos
e da Presidência

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

MAGISTRADOS DO M.º P.º
— ACESSO À INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUMÁRIO

O art. 169.º do E.O.A. não se aplica aos licenciados em direito que tenham exercido apenas funções próprias de Magistrado, ainda que porventura hajam frequentado já parte dos cursos de estágio da advocacia.

I — O Senhor... vem interpôr recurso da decisão do Conselho Geral que, confirmando a deliberação do Conselho Distrital do Porto, indeferiu a sua inscrição como Advogado com o fundamento de que não lhe pode ser contado como de estágio para a advocacia o tempo em que exerceu funções de Delegado do Ministério Público como não Magistrado.

Mais uma vez tudo se resume à questão de saber se o disposto no art. 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados abrange os não Magistrados.

Mais uma vez tudo se resume à questão de saber se o disposto no art. 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados abrange os não Magistrados.

Entendemos que não, pelas razões constantes do Acórdão proferido no processo de recurso n.º 1961, em que foi relator o Ex.^{mo} Vogal Dr. ... que não obteve vencimento e em que votei em concordância, não vendo motivos para alterar a posição aí tomada, não obstante os doutos argumentos em contrário do Acórdão que acabou por obter vencimento no mesmo processo.

II — O Recorrente pretende que lhe seja levado em conta, para efeitos de estágio, o tempo em que exerceu funções de Ministério Público como não Magistrado, depois de ter interrompido o estágio da advocacia, que fez desde 1/4/86 a 15/12/86 como Advogado Estagiário, tendo estado inscrito pelo Conselho Distrital do Porto.

Aliás, é de notar que, desde 29/9/88 está novamente inscrito pelo mesmo Conselho, pois ao ser notificado do indeferimento do seu pedido de inscrição como Advogado, requereu, por requerimento que deu entrada nos Serviços do Conselho Distrital do Porto em 13/7/88, que fosse autorizado a dar continuidade à 2.^a fase do estágio com termo em 5/4/89, que fosse dispensado de apresentar novo trabalho e, ainda, que fosse dispensado de novos emolumentos.

E só depois é que interpôs recurso da deliberação que indeferiu a sua inscrição como Advogado, pois que as respectivas alegações deram entrada nos referidos Serviços em 14/7/88, ou seja, no dia seguinte ao da entrada daquele requerimento.

É ainda de notar que, no mesmo despacho em que foi admitido o recurso, foi deferido na íntegra aquele requerimento, constituindo, a nosso ver, este requerimento a aceitação tácita da decisão, pelo que o recurso nem sequer devia ter sido admitido, como deriva do art. 681.º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil.

Acontece que o Conselho Geral, embora não estivesse vinculado pela decisão que o admitiu, nos termos do art. 687.º do citado Código, tomou conhecimento do recurso.

Assim, essa questão tem de se considerar definitivamente resolvida, pelo que há que conhecer do recurso, e é o que passamos a fazer.

III — A questão fundamental, como já se disse, é a de saber se o art. 169.º do E.O.A. se aplica também aos licenciados em

direito que tenham exercido funções próprias de Magistrados, ou somente àqueles que as exerceram como Magistrados.

O Recorrente, nas suas aliás doughtas alegações de recurso tanto para o Conselho Geral como para este Conselho, é o primeiro a reconhecer que no citado art. 169.º se prevê exclusivamente a hipótese dos Magistrados, concordando também que a exceção aí prevista não tem reciprocidade em relação à Magistratura, isto é, que para o ingresso nesta não basta a frequência do estágio para a Advocacia.

Entende, porém, que, apesar disso, será lícito integrar essa lacuna da lei mediante uma interpretação extensiva, de modo a abranger os não Magistrados, especialmente aqueles que, como é o seu caso, já tenham frequentado parte do estágio da Advocacia.

Mas, salvo sempre o devido respeito pela opinião contrária, não se nos afigura que tal interpretação seja admissível, mesmo nos casos de frequência do estágio de Advocacia durante parte do mesmo.

E a primeira razão está precisamente na não reciprocidade de situações entre Advogados e Magistrados, invocada pelo próprio recorrente, sendo indiferente para o caso que haja ou não frequência parcial do estágio de Advocacia.

Mas, tanto a interpretação gramatical como a histórica, também vão no sentido de que o citado art. 16.º não se aplica aos não Magistrados.

Na verdade, se o legislador pretendesse que a exceção prevista no art. 169.º abrangesse os não Magistrados, ter-se-ia referido a funções *próprias* de Magistrado, e não *de* Magistrado, como o faz.

Acresce que, na legislação vigente sobre a matéria, não se encontra uma disposição semelhante à do revogado art. 555.º do E.J., com base no qual seria possível sustentar a aplicação da exceção aos não Magistrados.

E compreende-se que não tivesse sido prevista esta hipótese na nova legislação sobre o estágio da Advocacia, pois que este foi alterado substancialmente, a começar pela sua orientação geral, que deixou de pertencer ao patrono para passar a ser da própria Ordem dos Advogados, através dos seus Serviços de Estágio, que correspondem, mau grado as suas manifestas diferenças e insufi-

ciências — mas é o que temos! — ao curso de formação administrado pelo CEJ aos Senhores Magistrados.

E se os licenciados em Direito não podem ingressar na Magistratura sem a frequência, com aproveitamento, desse curso, porque é que o poderão fazer na Advocacia?

Tal como se entende não ser suficiente a prática dos Tribunais dos licenciados em Direito para o ingresso na Magistratura, parece que por igualdade de razões — senão por maioria! — não poderão ingressar na Advocacia, ainda que tenham exercido funções próprias de Magistrados por período porventura até superior ao exigido para o estágio da Advocacia.

Nestes termos, e na esteira do que foi decidido pelo Conselho Geral, não se vê razão para que seja contado ao recorrente, Senhor Dr., como de estágio para a Advocacia o tempo em que exerceu funções de Delegado do Ministério Público como não Magistrado, negando-se, em consequência, provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988

a) *José Pimenta*

Acordam os do Conselho Superior em, concordando com o projecto que antecede, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1989

aa) *Manuel Lobo Ferreira — António Joaquim Mendes Almeida — Olindo de Figueiredo — Augusto Arala Chaves — Armando Guerreiro da Cunha — António Sousa Pereira.*

O vogal Dr. Armando Gonçalves, tem voto de conformidade, mas não assina por não estar presente.

a) *José Pimenta (Relator)*

Vencido pelas razões seguintes:

- a) O art. 169.º do E.O.A exige, apenas, o exercício de funções de Magistrado Judicial ou do Ministério Público,

- com boas informações, por período de tempo igual ou superior ao do estágio;
- b) Esse exercício de funções «não impõe que o interessado seja, propriamente, Magistrado;
 - c) A não reciprocidade existente, embora seja de lamentar, não justifica, em si mesmo, a exclusão de inscrição. Só pode conduzir à conclusão de que a lei é menos justa quando não dá aos Advogados idênticas possibilidades que dá aqueles que exerceram funções de Magistrado;
 - d) No mesmo sentido do presente voto de vencido deliberou já este Conselho nos recentes Acórdãos proferidos nos recursos 1921 e 1961.

aa) *Sousa Macedo — Carmindo Ferreira — António Campos de Azevedo — Manuel Mendes Gonçalves — Francisco Faria — Rui Salinas — Manuel Mendes Carqueijeiro.*